

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ACRÉSCIMO E SUPRESSÕES. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25%. Art. 65, II, b e §1º, Lei 8.666. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de termo aditivo para a aumento de quantitativo no percentual de 25% do contrato administrativo firmado com L. C. F. DA SILVA SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS (TAMANHOS VARIADOS), PARA ATENDER A SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL”.

A Administração Pública justifica o aditivo visando a necessidade de manter e dar continuidade dos serviços prestados, bem como, manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.

É o suficiente a relatar, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Primeiramente cabe considerar que a fundamentação ainda encontra-se firmado na antiga lei de licitações considerando que a Ata foi registrada assim como o contrato ainda foi firmado sob a regência da citada lei e assim deverá se dá até a finalização do processo.

O art. 65 da Lei Federal 8.666/93, admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

O pedido em tela é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento original. O que possui lastro além de fático, legal. Assim, não há impedimento para a formalização do mesmo.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão do fornecimento dos itens objeto dos contratos em aditamento.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, entende-se presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização de aditivo, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, "b" da Lei 8.666.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA, 20 de janeiro de 2025.

Darte Vasques
Procurador Geral do Município
OAB/PA 16.703